

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2026

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

A empresa recorrida, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas PRIME 360 | Publicidade & Marketing, inscrita no CNPJ nº 31.247.628/0001-10, e ANF COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.561.533/0001-92, requerendo sejam integralmente rejeitadas as alegações recursais apresentadas, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DOS RECURSOS

As recorrentes insurgem-se contra a decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro que declarou esta recorrida habilitada no certame, sustentando, em síntese, suposta irregularidade relacionada ao momento de apresentação de determinadas declarações exigidas pelo edital. Segundo alegam, os documentos teriam sido apresentados de maneira extemporânea, motivo pelo qual defendem a reforma da decisão administrativa e a consequente inabilitação desta recorrida. Todavia, conforme será amplamente demonstrado ao longo das presentes contrarrazões, a tese sustentada pelas recorrentes não encontra respaldo legal, jurisprudencial ou fático, tratando-se de argumentação fundada exclusivamente em formalismo exacerbado e interpretação restritiva incompatível com a moderna sistemática das contratações públicas. Os recursos apresentados ignoram completamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado, além de desconsiderarem entendimento absolutamente consolidado do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de saneamento de falhas formais relacionadas a documentos preexistentes.

II – DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A decisão proferida pelo Pregoeiro observou integralmente a legislação vigente, os princípios administrativos aplicáveis e a jurisprudência dominante dos órgãos de controle. Em nenhum momento houve violação ao edital ou favorecimento indevido desta recorrida. Ao contrário, o que se verificou foi apenas a ocorrência de inconsistência operacional relacionada à própria plataforma eletrônica utilizada no certame, fato este absolutamente alheio à vontade da empresa. Os documentos questionados pelas recorrentes já existiam anteriormente à abertura da sessão pública, tratando-se, portanto, de documentação preexistente, elaborada tempestivamente e destinada apenas a comprovar situação já consolidada.

 Rua Rancharia, 81 - Jardim Graziela - Barueri SP

Telefone (11) 4161-4040 / (11) 4161-6825 / (11) 94706-9678

E-mail: licitacao@artcomunic.com.br

Não houve criação posterior de documentos, alteração substancial da habilitação, modificação da proposta comercial ou qualquer tentativa de obtenção de vantagem indevida. A atuação do Pregoeiro, ao admitir o saneamento da falha formal, prestigiou justamente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a preservação da competitividade do certame. Adotar entendimento diverso significaria transformar o procedimento licitatório em instrumento de eliminação artificial de concorrentes, privilegiando mero rigor formal em detrimento do interesse público efetivamente tutelado pela legislação.

III – DO FORMALISMO MODERADO E DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A jurisprudência pátria é absolutamente consolidada no sentido de que as licitações públicas devem observar o princípio do formalismo moderado, afastando interpretações excessivamente restritivas capazes de comprometer a competitividade e a finalidade pública do procedimento administrativo. A finalidade primordial da licitação não consiste na eliminação de licitantes por falhas meramente operacionais ou formais, mas sim na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios da isonomia, legalidade e eficiência. A própria Lei nº 14.133/2021 reforça expressamente a possibilidade de saneamento de falhas formais e de complementação de informações relacionadas a situações preexistentes. Nesse contexto, a interpretação defendida pelas recorrentes afronta diretamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que busca atribuir consequência gravíssima — a inabilitação — a situação meramente formal, sem qualquer demonstração concreta de prejuízo ao certame. Não se pode admitir que formalidades vazias se sobreponham à finalidade pública da contratação administrativa, sobretudo quando inexistem indícios de má-fé, fraude ou comprometimento da isonomia entre os participantes

IV – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado e absolutamente pacificado acerca da possibilidade de saneamento de falhas formais relacionadas à documentação de habilitação. O Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do TCU representa verdadeiro marco jurisprudencial sobre o tema ao estabelecer expressamente que: “A vedação à inclusão de novo documento não alcança documento destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.” Tal entendimento aplica-se perfeitamente ao presente caso, uma vez que os documentos questionados pelas recorrentes destinavam-se exclusivamente à comprovação de situação já existente anteriormente à sessão pública. No mesmo sentido, o Acórdão nº 2443/2021 – Plenário reconhece que falhas meramente formais e passíveis de saneamento não devem conduzir à desclassificação automática de licitantes. O Acórdão nº 966/2022 – Plenário também reforça que a diligência constitui mecanismo legítimo de complementação e esclarecimento de informações preexistentes.

Ainda, o Acórdão nº 357/2015 – Plenário dispõe expressamente que o excesso de formalismo deve ser evitado sempre que inexistente prejuízo efetivo à Administração Pública ou à competitividade do certame. Dessa forma, a pretensão recursal apresentada confronta diretamente entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, razão pela qual não merece qualquer acolhimento.

V – DA COMPROVAÇÃO DA PREEXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS E DA BOA-FÉ

As alegações das recorrentes são integralmente afastadas pelas provas extraídas do próprio sistema eletrônico utilizado no procedimento licitatório. Conforme demonstrado pelos registros anexados, o arquivo denominado “DECLARACOES” já havia sido inserido na plataforma às 16h19 do dia 12/05/2026. Além disso, o sistema registra que o envio final da documentação de habilitação ocorreu apenas às 16h28min34s. Portanto, resta cabalmente demonstrado que as declarações já se encontravam anexadas anteriormente ao envio definitivo da habilitação, afastando completamente qualquer alegação de apresentação posterior intencional. Os registros eletrônicos comprovam, de maneira inequívoca, a boa-fé desta recorrida, bem como evidenciam que eventual inconsistência decorreu exclusivamente de falha operacional/sistêmica da própria plataforma eletrônica. Não houve qualquer tentativa de burlar o procedimento, ocultar informações ou complementar indevidamente a documentação após o encerramento da fase pertinente. Ao contrário, a recorrida agiu de forma diligente, transparente e colaborativa durante todo o procedimento licitatório, adotando todas as providências necessárias ao correto cumprimento das exigências editalícias. Assim, mostra-se absolutamente desarrazoado pretender penalizar esta empresa por situação técnica alheia à sua vontade, especialmente diante da inexistência de qualquer prejuízo ao certame

VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME

Importante destacar que as recorrentes não demonstraram qualquer prejuízo concreto à competitividade, à isonomia ou à lisura do procedimento licitatório. As alegações apresentadas limitam-se a argumentos estritamente formais, desacompanhados de qualquer prova efetiva de dano à Administração Pública. A documentação posteriormente visualizada não alterou proposta comercial, não modificou condição de habilitação, não gerou vantagem indevida e tampouco comprometeu a igualdade entre os participantes. Ao contrário, a manutenção da habilitação desta recorrida prestigia os princípios da ampla competitividade, economicidade, eficiência administrativa e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Eventual inabilitação representaria medida manifestamente desproporcional e incompatível com a moderna interpretação do direito administrativo sancionador e licitatório

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o total indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas PRIME 360 | Publicidade & Marketing e ANF COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA;
- c) a manutenção integral da decisão do Ilustre Pregoeiro que declarou esta recorrida habilitada no Pregão Eletrônico nº 004/2026;
- d) o prosseguimento regular do certame com a manutenção de todos os atos administrativos já praticados;
- e) sejam reconhecidas a boa-fé desta recorrida, a preexistência dos documentos e a natureza meramente formal da inconsistência apontada pelas recorrentes.

Termos em que, Pede deferimento.

ANEXO I – COMPROVAÇÃO DE ANEXO DAS DECLARAÇÕES ÀS 16:19

DECLARACOES

Documentação compactada

Outro(s) documento(s)

12/05/2026
16:19

ANEXO II – COMPROVAÇÃO DE ENVIO FINAL DA HABILITAÇÃO ÀS 16:28:34

12/05/2026 16:28:34 Sistema - O Participante Art Comunic Comercial e Serviços LTDA inseriu documento(s) de habilitação.

 Rua Rancharia, 81 - Jardim Graziela - Barueri SP

Telefone (11) 4161-4040 / (11) 4161-6825 / (11) 94706-9678

E-mail: licitacao@artcomunic.com.br

Barueri, 21/05/2026

JACKELINE GEGUNES BITTENCOURT
Representante Legal

 Rua Rancharia, 81 - Jardim Graziela - Barueri SP

Telefone (11) 4161-4040 / (11) 4161-6825 / (11) 94706-9678

E-mail: licitacao@artcomunic.com.br